



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO SOBRE O PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO – DECÊNIO 2024-2034 (PL 2614/24)

EMENDA Nº ____ / 2025

Emenda Modificativa ao PNE, referente ao Artigo 25, § 4º, do Substitutivo ao Projeto de Lei.

O art. 25, § 4º, do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.614, de 2024, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 25. O acesso às aplicações do Programa ficará condicionado à adesão e à pactuação quanto à trajetória de cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação (PNE).

[...]

§ 4º A pactuação de que trata o caput fica condicionada:

I – à prévia observância do disposto no art. 206, inciso I, da Constituição Federal; e

II – à comprovação, **segundo indicadores oficiais**, de evolução no cumprimento de metas de acesso e de rendimento escolar, **de melhoria das condições de ensino e da aprendizagem e de redução das desigualdades educacionais**, consideradas, no mínimo, as dimensões de raça/cor, sexo e nível socioeconômico.”

Apresentação: 28/10/2025 09:22:06.310 - PL261424
ESB 1.64/2025 PL261424 => SBT 1 PL261424 => PL 2614/2025





JUSTIFICATIVA

O texto proposto aperfeiçoa o texto do relator sem afastar sua finalidade, e traz ganhos de coerência normativa, segurança jurídica e efetividade:

Âmbito de aplicação mais adequado.

O original limitava a condicionante a “ações destinadas a avanços para patamares superiores de infraestrutura”. O proposto universaliza a incidência para toda a pactuação prevista no caput, evitando lacunas e garantindo que qualquer apoio técnico ou financeiro esteja alinhado a equidade, inclusive quando envolver infraestrutura.

Ancoragem constitucional explícita.

Inclui a prévia observância do art. 206, I, da CF/88 (igualdade de condições de acesso e permanência) como condição expressa, convertendo princípio em baliza operacional e evitando pactuações que, mesmo com bons indicadores, possam ampliar assimetrias de acesso e permanência.

Qualidade entendida como condições + resultados.

Além de “melhoria da aprendizagem” (mantida), o texto agrega “melhoria das condições de ensino”, reconhecendo que resultados dependem de insumos, ambiente pedagógico e organização do trabalho escolar. Evita-se, assim, o foco exclusivo em desempenho, coerente com uma visão integral de qualidade.

Mensuração padronizada e verificável.

A exigência de comprovação “segundo indicadores oficiais” sai da posição final e passa a vincular todas as dimensões de monitoramento, garantindo comparabilidade, transparência e controle social. Mantém-se a desagregação mínima por raça/cor, sexo e nível socioeconômico, permitindo ampliar recortes quando necessário.

Continuidade e aprimoramento do conteúdo original.

Preservam-se os núcleos do § 4º vigente — metas de acesso, rendimento escolar, melhoria do processo de ensino-aprendizagem e redução de desigualdades —, agora organizados de forma mais clara, com critérios objetivos e comando vinculante, o que reduz discricionariedade e eleva a efetividade das pactuações.

Em síntese, o § 4º proposto transforma um requisito restrito e genérico em condição geral, constitucionalmente ancorada e mensurável, assegurando que a cooperação federativa promova acesso, permanência e ensino-aprendizagem com equidade.

Sala da Comissão, 28 de outubro de 2025



* C D 2 5 7 9 2 7 2 1 0 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Pedro Uczai

Deputado Federal (PT/SC)

Apresentação: 28/10/2025 09:22:06.310 - PL261424
ESB 1,64/2025 PL261424 => SBT 1 PL261424 => PL 2614/2025



* C D 2 2 5 7 9 2 2 7 2 1 0 5 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257927210500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai